



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO

## LEI N.º 2016/2015

"INSTITUI O CÓDIGO DE LIMPEZA PÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - Este Código regula as relações jurídicas entre o Poder Público e os Munícipes, concernentes à limpeza pública do Município de Cordeiro.

### TÍTULO I

### DA APLICAÇÃO DO DIREITO MUNICIPAL CAPÍTULO I

## DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS SEÇÃO I

### Das Infrações

- Art. 2º Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de polícia.
- **Art.** 3° Considera-se infrator quem praticar a infração administrativa ou ainda quem ordenar, constranger, auxiliar ou concorrer para sua prática, de qualquer modo.

Parágrafo Único - As autoridades administrativas e seus agentes que, tendo conhecimento da prática de infração administrativa, abstiverem-se de autuar o infrator ou retardarem o ato de praticá-lo indevidamente, incorrem nas sanções administrativas cominadas à infração praticada, sem prejuízo de outras em que tiverem incorrido.

### SEÇÃO II

#### **Das Penas**

- **Art. 4º** A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária, observado os limites estabelecidos neste Código.
- **Art.** 5º A penalidade pecuniária será judicialmente executada, se imposta de forma regular e pelos meios hábeis, e o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.
  - Parágrafo Único A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.
  - Art. 6º As multas serão impostas na forma estabelecida por este Código.
  - § 1º Na imposição da multa ter-se-á em vista:
  - I a menor ou a maior gravidade da infração;



#### PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO

- II as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.
- § 2º Nas reincidências específicas as multas serão cominadas em dobro nas reincidências genéricas, multas simples.
- § 3º Considera-se reincidência específica a repetição de infração punida pelo mesmo dispositivo no espaço de dois anos e genérica a repetição de qualquer infração, no espaço de um ano.
  - Art. 7º Reincidente é o que violar preceitos deste Código, por cuja infração já tiver sido punido.
- Art. 8º As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano causado.
- **Art.** 9º No caso de apreensão de materiais, o seu objeto será recolhido ao depósito da Municipalidade, salvo se a isso não se prestar, em razão de sua perecividade ou decomponibilidade.
- § 1º Mediante requerimento do sujeito passivo do ato, ser-lhe-ão devolvidos os materiais objeto de apreensão, desde que comprove sua propriedade, satisfaça os tributos e multas e indenize a Municipalidade de todas as despesas decorrentes do ato, como resultarem apuradas no procedimento administrativo.
- $\S~2^{\circ}$  A aplicação das penalidades previstas neste Código não exonera o infrator das cominações cíveis e penais cabíveis.
- Art. 10 No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Municipalidade, sendo aplicada a importância apurada no pagamento das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.
  - Art. 11 Não são diretamente puníveis pelas infrações definidas neste Código:
  - I os incapazes, na forma da lei;
  - II os que forem coagidos a cometer a infração.

**Parágrafo Único** – Na hipótese de haver danos ao patrimônio público causados pôr qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, serão responsabilizados os pais, tutores ou responsáveis legais.

**Art. 12** - A prática reiterada de atos lesivos à limpeza pública poderá levar o Município a interditar o estabelecimento ou cassar a licença de funcionamento, que será promovida pela Secretaria competente, após análise do requerimento elaborado pela Secretaria Municipal de Limpeza Pública.

## **CAPÍTULO II**

# DO PROCESSO FISCAL E DO AUTO DE INFRAÇÃO

### SEÇÃO I

## Da Notificação

**Art. 13** - A notificação preliminar será expedida para que o contribuinte satisfaça as exigências da fiscalização, necessárias ao fiel cumprimento da legislação em vigor, observando os seguintes prazos:

### PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO

- § 1º Para limpeza de quintais, pátios e terrenos: 10 (dez) dias.
- § 2º Para instalação de placa de identificação de terrenos: 10 (dez) dias
- § 3º Para retirada de todo e qualquer material em via pública: no mínimo 02 (duas) e no máximo 24 (vinte e quatro) horas, a critério da fiscalização, que deverá observar o local onde se encontra o material, o fluxo de pedestres e veículos e o espaço físico do logradouro.
- § 4º Esgotado o prazo de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo, sem o atendimento da solicitação formulada, será lavrado o auto de infração.

## SEÇÃO II

## Do Auto de Infração

Art. 14 - O auto de infração é o instrumento pelo qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município, atinentes à limpeza pública.

**Parágrafo Único** - Antes de notificar o infrator, para atender a fiscalização no prazo fixado, nenhum auto de infração poderá ser lavrado.

- **Art. 15** A Notificação será em formulário oficial do órgão competente e conterá a descrição da irregularidade, a assinatura do fiscal, ciência do notificado, bem como todas as indicações e especificações devidamente preenchidas.
- § 1º- A recusa do recebimento da Notificação pelo infrator ou preposto não invalida a mesma, caracterizando ainda embaraço a fiscalização, que será remetida ao infrator através do serviço de correios, sob registro, com aviso de recebimento (AR), com o conhecimento e concordância da chefia imediata.
- § 2°- No caso de devolução de correspondência por recusa de recebimento ou não localização do infrator, o mesmo será notificado por meio de edital.
- **Art. 16** Esgotado o prazo fixado na notificação sem que o infrator tenha sanado as irregularidades, lavrar-se-á auto de infração.
- **Art.** 17 Dá motivo à lavratura de auto de infração, qualquer violação às normas deste Código levado ao conhecimento da autoridade competente, por qualquer pessoa, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único - Recebendo a comunicação, a autoridade competente ordenará ou executará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

- Art. 18 São competentes para lavrar o auto de infração os fiscais da Secretaria Municipal de Fazenda, a Guarda Municipal, a Guarda Ambiental Municipal ou outros funcionários para isso designados.
- Art. 19 É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Secretário Municipal de Meio Ambiente, o Secretário Municipal de Obras, o Secretário Municipal de Serviços Público e o Secretário Municipal de Fazenda ou seus substitutos legais, estes quando em exercício.
  - Art. 20 Os autos de infração conterão, obrigatoriamente:
    - I. O nome do infrator, sua profissão ou atividade e endereço;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO

- II. O dia, mês, ano, hora e local da infração;
- III. A descrição do fato que constitua a infração administrativa, com todas as suas circunstâncias, especialmente as atenuantes e agravantes;
  - IV. O dispositivo legal infringido e o valor da multa;
- V. O nome e a assinatura de quem o lavrou, do infrator e ou de duas testemunhas capazes, se houver;
  - VI. O prazo para o exercício do direito de defesa.
- Art. 21 Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.
- Art. 22 A recusa do recebimento da notificação, bem como do auto de infração, não invalida o mesmo, que deverá ser remetida ao infrator através do serviço de correio, sob registro, com aviso de recepção (AR).
- **Art. 23** Quando se tratar de contribuinte com endereço incerto ou não sabido, a notificação, bem como o auto de infração, poderão ser comunicados através de edital, publicado na imprensa local.

## SEÇÃO III

#### Da Defesa

- **Art. 24 -** Em primeira instância, o infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar a impugnação, dirigida ao setor da Prefeitura Municipal encarregada da Gestão dos Resíduos Sólidos, devidamente protocolado no Serviço de Protocolo Geral da Prefeitura.
- **Parágrafo Único** O autuado alegará toda matéria que entender útil, indicará e requererá às provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas até o máximo de 03 (três).
- Art. 25- Oferecida a Impugnação, o processo será encaminhado ao fiscal autuante ou ao servidor designado, que sobre ele se manifestará elaborando contradita, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo juntar documentos textuais e ilustrativos para provar a culpabilidade do infrator e validar o auto de infração.
- **Art. 26-** Findo os prazos a que se referem os Artigos 24 e 25 deste Código, o chefe da fiscalização deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo não superior a 30 (trinta) dias em que uma e outra devam ser produzidas.
- **Art. 27** As perícias serão realizadas por perito nomeado pela autoridade administrativa competente, na forma do artigo anterior.
- Parágrafo Único Quando a perícia for requerida pelo autuado, ou quando ordenada de ofício, poderá ser nomeado perito um dos agentes da fiscalização municipal.
  - Art. 28 Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas.
- **Art. 29** O autuado e o autuante poderão participar das diligências e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão de termo da diligência para serem apreciadas no julgamento.

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO

## SEÇÃO IV

#### Do Julgamento

- **Art. 30 -** Em primeira instância será a Junta de Impugnação Fiscal (JIF) que julgará os processos que versarem sobre toda e qualquer infração prevista neste Código.
- Art. 31 A JIF será composta de 2 (dois) membros designados pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e 1 (um) presidente que será sempre indicado pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CONDEMA).
  - Art. 32 Compete ao Presidente da JIF:
  - I presidir e dirigir todos os serviços da JIF, zelando pela sua regularidade;
  - II determinar as diligências solicitadas;
  - III proferir voto de desempate quando necessário;
  - IV assinar as decisões em conjunto com os membros da Junta.
  - Art. 33 São atribuições dos membros da JIF:
- I examinar os processos que lhe forem distribuídos, apresentando por escrito, no prazo estabelecido, relatório com pareceres conclusivos;
  - II redigir as decisões e encaminhá-las para conhecimento do recorrente, devidamente assinadas.

## SEÇÃO V

### Do Recurso

- Art. 34 Da decisão de primeira instância contrária ao infrator, caberá recurso voluntário em segunda e última instância ao plenário do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CONDEMA).
- **Art. 35** O recurso será interposto por petição fundamentada, perante a Diretoria do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência da Decisão da JIF.
- Art. 36 É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma Decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferida sem um único processo fiscal.

#### TÍTULO II

## DO PODER DE POLÍCIA CAPÍTULO I

#### DO RESÍDUO SÓLIDO

**Art. 37 -** Para os efeitos deste Código, resíduo sólido é o conjunto heterogêneo de materiais resultantes das atividades humanas.



#### PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO

- I definem-se como resíduos públicos, os resíduos sólidos provenientes dos serviços de limpeza urbana, executados nas vias e logradouros públicos;
- II definem-se como resíduos domiciliares e comerciais, para fins de coleta regular, os resíduos sólidos produzidos em imóveis residenciais, comerciais e prestadores de serviços, que possam ser acondicionados em sacos plásticos;
- III definem-se como resíduos especiais os resíduos sólidos que, por sua composição, peso ou volume, necessitem de tratamento específico, no acondicionamento, coleta, transporte e destinação final;
- IV definem-se como resíduos perigosos, os resíduos sólidos que apresentem as seguintes características de periculosidade: inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxidade ou patogenicidade; conforme definições contidas na NBR 10004 da ABNT.
- Parágrafo Único Os resíduos sólidos hospitalares e industriais não perigosos, provenientes dos setores administrativos, escritórios, cozinha e banheiros são considerados, para efeito de acondicionamento, coleta e destinação final, como domiciliares e comerciais.

#### SEÇÃO I

### Da Higiene das Vias Públicas

- Art. 38 São classificadas como serviços de limpeza pública as seguintes tarefas:
- I coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos públicos, domiciliares, comerciais e especiais;
- II conservação da limpeza de vias, sanitários públicos, áreas verdes, pontos turísticos, praças, parques e outros logradouros e bens de uso comum dos munícipes;
  - III remoção de bens móveis abandonados nos logradouros públicos;
  - IV remoção de animais mortos;
- V a raspagem e remoção de terra, areia e material carregado pelas águas pluviais para as vias e logradouros públicos;
- VI a capina do leito das ruas, a limpeza de cursos hídricos e a remoção do produto resultante, assim como a irrigação das vias e logradouros públicos não pavimentados dentro da área urbana;
  - VII outros serviços concernentes à limpeza da cidade.
- **Art. 39** O serviço de limpeza das ruas, praças ou logradouros públicos, bem como a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos urbanos e domiciliares serão executados diretamente ou indiretamente pelo Município, observando a legislação em vigor.
- **Art.** 40 Os proprietários ou inquilinos são responsáveis pela limpeza do passeio fronteiriço aos seus imóveis.
- Parágrafo Único É proibido, em qualquer caso, varrer resíduos, de qualquer natureza, para as vias, sarjetas e ralos dos logradouros públicos.



#### PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO

#### Penalidade pelo não cumprimento: Multa no valor de 10 UFM

Art. 41 - Não é permitida a existência de terrenos, quintais e pátios alagados, ou servindo de depósito de resíduos de qualquer natureza dentro dos limites do Município.

**Parágrafo Único** - O Município poderá em caráter facultativo e especial, executar os serviços de que trata este artigo, a seu exclusivo critério, cobrando, para este fim, o preço público correspondente.

#### Penalidade pelo não cumprimento: Multa no valor de 20 UFM

Art. 42 - Todos os terrenos não edificados deverão conter uma placa em local visível, a uma altura de dois metros de frente para a via pública, com as dimensões de 80 (oitenta) centímetros de largura e 40 (quarenta) centímetros de altura, com fundo branco e letras azuis ou pretas de 3 (três) centímetros de largura e de 5 (cinco) centímetros de altura, contendo o número da quadra e lote e a inscrição do cadastro imobiliário na Prefeitura.

**Parágrafo Único** - Não se aplica o disposto no caput deste Artigo aos terrenos com metragem igual ou inferior a 125 (cento e vinte e cinco) metros quadrados.

## Penalidade pelo não cumprimento: Multa no valor de 30 UFM

**Art. 43** - É proibido depositar em vias públicas qualquer resíduo sólido, inclusive entulhos, galhos, capina, terra e ou similares.

#### Penalidade pelo não cumprimento: Multa no valor de 50 UFM

- Art. 44 Para preservar de maneira geral a limpeza pública, fica terminantemente proibido:
- I conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer a limpeza das vias públicas;

### Penalidade pelo não cumprimento: Multa no valor de 40 UFM

 II - praticar qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução da varredura ou de outros serviços de limpeza urbana;

#### Penalidade pelo não cumprimento: Multa no valor de 30 UFM

III - atirar nas vias e logradouros públicos todo e qualquer material.

### Penalidade pelo não cumprimento: Multa no valor de 50 UFM

IV - riscar, colar papéis, pintar inscrições ou escrever dísticos em árvores, estátuas, monumentos, gradis, parapeitos, viadutos, pontes, canais, túneis, postes de iluminação, indicativos de trânsito, caixas do correio, de alarme, de incêndio, de coleta de resíduos, cabines telefônicas, guias de calçamento, revestimentos de logradouros públicos, abrigos públicos, escadarias, colunas, paredes, muros, tapumes e edifícios públicos e particulares.

### Penalidade pelo não cumprimento: Multa no valor de 50 UFM

 ${f V}$  - os entulhos de obras, construções e reformas, são de responsabilidade da fonte geradora, cabendo ao mesmo o acondicionamento, o transporte e a sua destinação final, sem que comprometa a limpeza pública e o meio ambiente.

Penalidade pelo não cumprimento: Multa no valor de 100 UFM Avenida Presidente Vargas,42/54 — Centro — Cordeiro — RJ CEP: 28540-000 — Tel.: (22) 2551-0145/25510616 ou 25510593 http://www.cordeiro.rj.gov.br - email: prefeitura@cordeiro.rj.gov.br



### PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO

- Parágrafo Único Quando flagrado, o infrator será autuado sem a aplicação do disposto no Parágrafo Único do Artigo 14.
- **Art. 45** O responsável pela distribuição de panfletos de propaganda, mesmo que licenciado, quando efetuado em locais públicos, deverá mantê-los limpos em um raio de 200 (duzentos) metros.
- § 1º Os panfletos a serem distribuídos em vias públicas deverão conter de forma clara e legível a inscrição "não jogue este impresso em vias públicas", fonte gráfica de no mínimo corpo 8.
- § 2º Quando flagrado, o infrator será autuado sem a aplicação do disposto no Parágrafo Único do Artigo 14

### Penalidade pelo não cumprimento: Multa no valor de 30 UFM

**Art. 46** - É proibido, mesmo licenciado, construir, demolir, reformar, pintar, ou limpar fachadas de edificações, que comprometam a higiene das vias públicas.

Penalidade pelo não cumprimento: Multa no valor de 50 UFM

## SEÇÃO II

#### Do Resíduo Domiciliar e Comercial

- Art. 47 Compete à Municipalidade, a conservação da limpeza pública na área do Município, e ainda:
- I remoção de resíduos originários de residências, estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços;
  - II remoção do produto de poda de jardins.
- Art. 48 O resíduo domiciliar ou comercial destinado a coleta regular será obrigatoriamente acondicionado em sacos plásticos, providenciados pelos próprios usuários deste serviço.
- I Os resíduos sólidos comerciais, cuja produção exceda ao volume de 100 (cem) litros, ou 20 (vinte) quilogramas, por dia, serão recolhidos pelo Município em caráter facultativo, podendo ainda cobrar o serviço correspondente ao excedente.
- II O Poder Público Municipal implantará a coleta seletiva de resíduos sólidos domiciliares e comerciais na área do Município em duas modalidades, conscientizando e estimulando para que a população cordeirense faça o armazenamento separado de lixo seco e lixo molhado.
- **Parágrafo Único** Antes do acondicionamento dos resíduos em sacos plásticos, os usuários deverão eliminar os líquidos e embrulhar convenientemente materiais cortantes e perfurantes.

## Penalidade pelo não cumprimento: Multa no valor de 40 UFM

- **Art. 49** O resíduo sólido domiciliar e comercial, devidamente acondicionado e armazenado, deverá ser apresentado pelo usuário à coleta regular, com observância das seguintes normas:
  - I serem colocados no alinhamento dos imóveis;
  - II obedecerem ao horário fixado pela Municipalidade.



### PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO

#### Penalidade pelo não cumprimento: Multa no valor de 20 UFM

**Art. 50** - O Município poderá exigir que os condomínios residenciais multifamiliar e os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, com produção acima de 100 (cem) litros no período de 24 (vinte e quatro) horas, apresentem seus resíduos para coleta armazenados em contentores padronizados.

**Parágrafo Único** - A exigência prevista no "caput" deste artigo será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

### SEÇÃO III

### Do Resíduo Hospitalar

- Art. 51 São características dos resíduos hospitalares perigosos:
- a) materiais provenientes de unidades médico-hospitalares de isolamento e de áreas que abriguem pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, inclusive restos de alimentos e varreduras;
  - b) qualquer material declaradamente contaminado ou suspeito, a critério de médico responsável;
- c) materiais resultantes de tratamento ou processo que tenham entrado em contato direto com pacientes, como curativos e compressas;
  - d) restos de tecidos e de órgãos humanos ou animais.
- Art. 52 É de responsabilidade dos estabelecimentos de serviços de saúde, a triagem dos tipos de resíduos por eles gerados, selecionando-os de acordo com as normas técnicas da ANVISA e da Secretaria Municipal de Saúde, acondicionando-os e armazenando-os convenientemente para coleta, transporte e destinação final.
- Parágrafo Único Uma vez acondicionados e armazenados em contentores, para a coleta regular, conforme o previsto no caput deste Artigo, os estabelecimentos geradores dos resíduos de serviço de saúde deverão providenciar para que os mesmos sejam encaminhados para o tratamento adequado e destinação final, cabendo o ônus para a execução deste serviço ao próprio gerador, comprovando aos órgãos fiscalizadores a correta destinação através dos manifestos expedidos.

#### Penalidade pelo não cumprimento: Multa no valor de 100 UFM

- Art. 53 Para o cumprimento do artigo anterior considera-se:
- I estabelecimentos geradores de pequenos volumes:
- a) entende-se por pequenos volumes, os que produzirem ate 20 (vinte) litros ou 5 (cinco) quilogramas de resíduos de serviço de saúde por dia.
  - b) as embalagens deverão estar armazenadas de forma a não descaracterizar sua seleção.
  - II estabelecimentos geradores de grandes volumes:
- a) entende-se por grandes volumes aqueles geradores de resíduos acima de 20 (vinte) litros ou 05 (cinco) quilogramas por dia, devendo ser armazenados e dispostos para a coleta em contentores padronizados, estacionados em locais apropriados.



### PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO

- **Art.** 54 Os resíduos sólidos hospitalares, previamente acondicionados em contentores padronizados exclusivos, serão acondicionados da seguinte forma:
  - I contentores em número e capacidade volumétrica para receber:
  - a) embalagens contendo resíduos cortantes e perfurantes;
  - b) sacos plásticos brancos leitosos contendo resíduos de diagnósticos e tratamentos.

### Penalidade pelo não cumprimento: Multa no valor de 100 UFM

- II os locais onde serão estacionados os contentores deverão ser:
- a) cobertos, cercados com tela e identificados;
- b) com piso lavável, antiderrapante, suficientemente resistente para suportar o peso dos equipamentos;
  - c) dotados de ponto de água para permitir a lavagem do local;
  - d) de fácil acesso para o pessoal e para os equipamentos de coleta.
  - e) estes locais não poderão ser utilizados para outras finalidades.

### Penalidade pelo não cumprimento: Multa no valor de 100 UFM

III - os contentores deverão ser estacionados ordenadamente de forma a proporcionar boa visualização de seus conteúdos.

#### Penalidade pelo não cumprimento: Multa no valor de 50 UFM

IV - Os estabelecimentos deverão manter pessoa encarregada da abertura do local, para o serviço de coleta, e manutenção de sua limpeza.

#### Penalidade pelo não cumprimento: Multa no valor de 30 UFM

V - Fica proibida a disposição das embalagens em vias e logradouros públicos.

#### Penalidade pelo não cumprimento: Multa no valor de 200 UFM.

**Art. 55** - Os resíduos perigosos provenientes de serviços de saúde são de responsabilidade da fonte geradora, desde o acondicionamento, coleta e até a destinação final.

**Parágrafo Único** - O Município poderá em caráter facultativo e especial, executar os serviços de que trata este artigo, a seu exclusivo critério, cobrando, para este fim, o preço público correspondente.

## Penalidade pelo não cumprimento: Multa no valor de 200 UFM

**Art. 56** - A disposição final dos resíduos de estabelecimentos de saúde será feita em aterro sanitário devidamente licenciado para este fim pelo órgão competente estadual, devendo ser comprovado através de contrato para a prestação do serviço de coleta, transporte e destinação final e manifestos de destinação dos RSS.

### Penalidade pelo não cumprimento: Multa no valor de 200 UFM



### PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO

## SEÇÃO IV

#### Do Resíduo Industrial

- **Art. 57** Os resíduos industriais são de responsabilidade da fonte geradora desde a triagem até o acondicionamento, armazenamento, transporte e destinação final, independente de sua periculosidade.
- **Art. 58** As áreas de despejo, assim como o serviço de triagem e transporte do resíduo industrial, serão monitoradas pelo Município.

Parágrafo único – O Município através de sua Secretaria do Meio Ambiente exigirá semestralmente relatório das indústrias dando conta de seus manifestos de Destinação dos Resíduos Industriais, assim como outros itens constantes do Sistema de Gestão Ambiental.

**Art. 59** - A regulamentação, quanto à classificação, transporte, acondicionamento e destinação final dos resíduos industriais, será definida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e outros órgãos de competência.

Penalidade pelo não cumprimento: Multa no valor de 200 UFM

## SEÇÃO V

#### Das Caixas Estacionárias Coletoras

Art. 60 - O uso de caixas estacionárias, destinadas à coleta de resíduos sólidos, entulhos e materiais diversos, no Município de Cordeiro, observarão as normas deste Código, sem prejuízo a quaisquer outras que lhes sejam aplicáveis, devendo as empresas responsáveis se cadastrarem na Secretaria Municipal de Serviços Público.

Parágrafo Único: Para o cadastramento, a empresa deverá apresentar obrigatoriamente:

- a) alvará de localização e funcionamento;
- b) relação do número de caixas estacionárias;
- c) relação de placas de carros poliguinchos;
- d) indicação da área de destinação final, devidamente autorizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, quando localizada neste Município.
  - e) licença ambiental expedida pelo INEA para armazenamento e transporte de resíduos;
  - f) licença ambiental expedida pelo INEA para tratamento e destinação final de resíduos.
  - Art. 61 Os equipamentos indicados no artigo anterior, obrigatoriamente deverão:
- I Quando estacionados, estarem posicionados ao longo da guia da calçada, observando as normas de segurança no trânsito; sendo proibido o seu estacionamento em passeios e calçadas;
- II Ter sobre as faces de maior comprimento, na parte superior, a identificação da empresa operadora, número do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica), número do telefone de sua sede inscritos em letras de forma, de cor preta, com 12 (doze) centímetros de altura, centralizados sobre fundo amarelo, em uma faixa de 18 (dezoito) centímetros de largura;



### PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO

- III Ter uma pintura na forma de faixa, com fundo em tinta branca reflexiva, que contorne todas as faces, pelos lados externos, com largura de 30 (trinta) centímetros, a uma altura de 70 (setenta) centímetros da base, com indicativos na cor vermelho escarlate, retangular com 40 (quarenta) centímetros de lado, alternados com a cor branca reflexiva;
  - IV Serem devidamente conservadas e limpas;
  - V Quando transportadas, deverão obrigatoriamente estarem cobertas:
- VI Não poderão permanecer cheias, em área pública, mesmo que licenciadas, por mais de 24 (vinte e quatro) horas.

# Penalidade pelo não cumprimento: Multa no valor de 200 UFM

- Art. 62 A destinação final de resíduos e materiais diversos:
- I não poderá ser feita em terrenos baldios do Município, sob pena de multa e retenção do veículo;
- II poderá ser feita em área oferecida pelo Município, desde que autorizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou área licenciada pelo órgão estadual (INEA).

Penalidade pelo não cumprimento: Multa no valor de 500 UFM.

#### **TÍTULO III**

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- **Art. 63** Cabe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, através da Guarda Ambiental Municipal, a fiscalização para o cumprimento deste Código, com a colaboração dos demais órgãos da Administração Municipal já mencionados no Artigo 18 deste Código.
  - Art. 64 Os valores das multas especificadas neste código serão aplicados em UFM.
- **Art. 65** O Poder Executivo terá o prazo de 90 (noventa) dias para expedir os regulamentos mencionados nos artigos 50 e 59 da presente Lei.
  - Art. 66 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 67 - Este Código entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 11 de dezembro de 2015.

LEANDRO JOSÉ MONTEIRO DA SILVA

Prefeito